

DESPACHO

Assunto:

CPI n.º: 001/2.024

Objeto: “... suposta prática de assédio moral e perseguição realizada pelo Exmo. Prefeito Municipal, qual seja, Sr. Luciano Peres (Filé), contra servidores públicos municipais de carreira da Prefeitura Municipal de Fartura, estado de São Paulo, entre o período de 2.021 até 2.024.”

Breve Relatório

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2024 o investigado nos autos da CPI n.º 001/2.024, qual seja, Sr. Luciano Peres, encaminhou, por intermédio do sistema ‘1doc’ (notificacao@1doc.com.br), requerimento a essa Presidência pleiteando a declaração da extinção dos trabalhos do citado colegiado em razão do exaurimento do lapso temporal, destacando que na contagem de prazo efetuada já restava incluso tanto a prorrogação do mesmo legalmente previsto, quanto a suspensão das atividades em razão do recesso parlamentar.

Diante disto, solicitei a serventia que efetuasse a contagem do prazo com o objetivo de aferir a verossimilhança da alegação do investigado, o que, ao final, ficou comprovado.

Ademais, também chegou para essa Presidência o requerimento da CPI n.º 001/2.024, de autoria de seu Relator, aduzindo que o prazo para a

conclusão dos trabalhos foi tacitamente interrompido no dia 01 (um) do mês de agosto, haja vista a ausência de resposta dessa Presidência quanto ao pedido para contratação de um advogado parecerista, pois, segundo a argumentação, a CPI não pode ser responsabilizada por morosidade que não deu causa.

Além disto, o documento ainda requer, com fundamento na interpretação subsidiária do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação do prazo.

Segundo consta na 14ª ata do colegiado, o requerimento de autoria do Relator recebeu o voto favorável tanto do Presidente da Comissão, vereador Anderson Luiz Cassiano de Lima, quanto do Relator, vereador Filipe Dognani, e o voto contrário do edil Henrique Augusto Abuchain, que, por sua vez, fez constar em ata a justificativa de seu sufrágio.

Decisão

Preliminarmente

Primeiramente, consta registrar que a arguição de suspeição dessa Presidência para deliberar sobre o assunto se resume ao fato de não ter respondido ao Ofício CMF n.º 209/2.024, o qual solicitava a contratação de um advogado especialista para emitir parecer e que, destarte, tal omissão teria obstruído os trabalhos da CPI.

Isso não procede!

De um lado, destaco que o pedido para contratação de um parecerista já havia sido realizado pela comissão por meio do Ofício CMF n.º 99/2024, sendo que prontamente manifestei minha decisão pelo indeferimento

com as devidas justificativas, a qual foi informada ao colegiado pelo Ofício CMF n.º 102/2.024.

Vale lembrar que a comissão, por mais que tenha tentado, não logrou êxito em desconstituir os motivos que embasaram essa decisão, portanto, não vislumbrei motivos para nova manifestação presidencial sobre o mesmo tema.

Por outro lado, a ausência de contratação de um advogado parecerista não é tão essencial ao ponto de atrapalhar os trabalhos e, muito menos, de obstruí-los, ainda mais se levarmos em consideração que o Relator do colegiado é advogado e exerce a profissão.

Diante disto, AFASTO qualquer possibilidade de suspeição ou impedimento desta Presidência para analisar o caso.

Mérito

Ao enfrentar o cerne da questão proposta, começo esclarecendo que o pedido de suspensão ou interrupção do prazo não merece acolhimento pois sequer foi realizado formalmente na época dos fatos, bem como já demonstramos que a ausência da contratação de advogado parecerista não teve o condão de impedir a continuidade dos trabalhos investigativos e, portanto, não gerou obstrução.

Ademais, entendo que o Regimento Interno desta Casa de Leis, no que tange a regulamentação das Comissões Parlamentares de Inquérito, não possui omissão ou lacuna que possibilitem a interpretação subsidiária ou analógica de outro dispositivo legal, como pretendem os membros da CPI.

Fazer uso dessa técnica de interpretação seria uma afronta à boa e adequada exegese do texto em análise e, por conseguinte, caracterizaria ação tendenciosa para imiscuir os membros da CPI da falta de diligência que tiveram quanto ao controle do prazo.

Ademais, entender que os prazos do colegiado podem ser prorrogados de forma indefinida desde que dentro da mesma Legislatura, como prescreve o Regimento do Senado Federal, evidenciaria uma lesão a dignidade da pessoa do investigado, haja vista que quando o procedimento teve início, ele estava totalmente norteado pelas regras e normas habituais previstas no Regimento Interno da Câmara, no qual é permitida uma prorrogação com autorização da Presidência da Casa (§ 1º, art. 49).

Essa Presidência tem por dever funcional zelar pelos trâmites internos e, em razão disto, não pode permitir que as normas de uma investigação sejam alteradas no meio do procedimento para beneficiar uma ou outra parte.

Conclusão

Frente a todo o exposto INDEFIRO integralmente os pleitos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2.024 e, ato contínuo, DECLARO o término de seu prazo em 31 de agosto de 2.024, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo geral da Câmara Municipal

Cumpra-se com urgência.

Fartura, 25 de setembro de 2.024.



João Alexandre Buranello Sobrinho
- Presidente -